



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -  
"JUSTIÇA E IGUALDADE. POVO FELIZ"  
2013/2016

LEI MUNICIPAL Nº 870, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

*Autoriza o recebimento, mediante parcelamento, de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Francisco Badaró aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a receber, de forma parcelada, os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQ, e outros créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, pelo valor atualizado.

**Art. 2º** Para atender ao disposto no artigo anterior, o contribuinte em débito preencherá documento de confissão de dívida e pedido de parcelamento no setor de arrecadação.

**Parágrafo único.** O pagamento do débito, após cumprida a formalidade mencionada neste artigo, será feita mediante expedição de documento próprio da Prefeitura Municipal e será formalizada através de CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.

**Art. 3º** Podem pleitear o parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou interessados.

**Parágrafo único.** As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento abrange os débitos originários de tributos vencidos, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art. 5º** O requerimento de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

RUA ARAÇUAÍ, S/N – CENTRO - TELEFAX: (33) 3738-1123/1228  
FRANCISCO BADARÓ (MG) – CEP: 39.644-000  
E-mail: gabinete@franciscobadaro.mg.gov.br



- ESTADO DE MINAS GERAIS -  
"JUSTIÇA E IGUALDADE. POVO FELIZ"  
2013/2016

I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica;

II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF para pessoa física;

III – cópia do documento de identidade ou outro que lhe seja equivalente (carteira de motorista, carteira de órgão de classe, etc).

**Art. 6º** Ficando o contribuinte inadimplente após a formalização do parcelamento, o Executivo Municipal promoverá a Execução Fiscal do montante do débito, com os devidos acréscimos legais.

**Art. 7º** Consolidado o débito, o pagamento e o parcelamento aos seguintes critérios:

I – O pagamento da 1º parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO;

II – Cada parcela mensal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros e multa previstos na legislação tributária do Município, será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o município ou Tesouraria da Prefeitura;

III – O valor das parcelas será de acordo com o montante da dívida confessada e atualizada, porém nenhuma será inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), da seguinte forma:

Valor da Dívida	Número máximo de parcelas
Até R\$100,00	Até 02 parcelas
De R\$100,00 a R\$200,00	Até 04 parcelas
De R\$200,00 a R\$300,00	Até 06 parcelas
De R\$300,00 a R\$400,00	Até 08 parcelas
De R\$400,00 a R\$500,00	Até 10 parcelas
Acima de R\$500,00	Até 12 parcelas



LEI Nº 1.234 DE 13 DE OUTUBRO DE 2014  
"JUSTIÇA E IGUALDADE. POVO FELIZ"  
2013/2016

**IV** – Para pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia junto ao Setor de Finanças do Município, devidamente atualizada.

**Art. 8º** Para pagamento dos débitos mencionados no artigo 1º em parcela única, será concedido desconto, da seguinte forma:

Valor da Dívida	Percentual de Desconto
Até R\$100,00	5%
De R\$100,00 a R\$200,00	10%
De R\$200,00 a R\$300,00	15%
De R\$300,00 a R\$400,00	20%
De R\$400,00 a R\$500,00	25%
Acima de R\$500,00	30%

**Art. 9º** As demais normas pertinentes ao parcelamento da dívida ativa autorizada por esta lei, constarão do CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, podendo ser objeto de regulamento através de Decreto Executivo.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Francisco Badaró, 13 de outubro de 2014.

Antônio Sérgio Mendes

Prefeito Municipal

Prof. Antônio Sérgio Mendes  
Prefeito Municipal  
Francisco Badaró - MG